

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior; José Ricardo Caetano Costa; José Sérgio Saraiva – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-580-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

Apresentamos, com satisfação, os trabalhos selecionados para o GT Direitos Sociais e Políticas Públicas I, do IX Encontro Virtual do CONPEDI. A coletânea aqui reunida evidencia a amplitude e a profundidade com que a pesquisa jurídica brasileira contemporânea tem enfrentado os desafios da concretização dos direitos fundamentais, estruturada em sete eixos temáticos interligados.

O primeiro eixo examina as ações afirmativas, a igualdade racial e a inclusão nas universidades, abrangendo cotas raciais, acesso de negros a cursos de elite e a pós-graduação para pessoas com Transtorno do Espectro Autista. O segundo eixo aprofunda a (in) efetividade dos direitos das pessoas com deficiência, com ênfase na proteção jurídica do espectro autista. O terceiro eixo volta-se ao gênero, à maternidade e à situação das mulheres encarceradas, articulando a Agenda 2030 da ONU ao federalismo de cooperação.

O quarto eixo trata do racismo estrutural, da moradia e da vulnerabilidade social, com reflexões sobre a ADPF 973 e estudos de caso em Uberaba-MG. O quinto eixo abrange o sistema prisional e a violência infantojuvenil, questionando paradigmas repressivos. O sexto reúne estudos sobre saúde, saneamento e direitos sociais fundamentais, incluindo análise de repercussão geral do STF e do Programa Ativa Idade. O sétimo eixo, de crescente relevância, examina tecnologia, inteligência artificial e direitos digitais, além de imigração, cultura e controle de políticas públicas.

A pluralidade de abordagens aqui presente reafirma o papel central da academia jurídica na construção de políticas públicas mais justas e inclusivas. Convidamos à leitura atenta e ao

José Sérgio Saraiva

Faculdade de Direito de Franca

ESTELIONATO SENTIMENTAL E CIBERSEGURANÇA: DESAFIOS PARA A FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INTEGRADAS SOB A ÉGIDE DA AGENDA 2030

ROMANCE FRAUD AND CYBERSECURITY: CHALLENGES FOR THE FORMULATION OF INTEGRATED PUBLIC POLICIES UNDER THE AEGIS OF THE 2030 AGENDA

André Anttônio Lima Lopes ¹

Lorena Filgueira da Cruz ²

Michele Ticiane dos Anjos Santos Mendes ³

Resumo

O artigo analisa o estelionato sentimental no ambiente digital, com enfoque na exploração da vulnerabilidade afetiva das vítimas no ciberespaço, à luz dos direitos fundamentais. O problema da pesquisa consiste em verificar se a tipificação do crime de estelionato é suficiente para enfrentar essa modalidade de fraude ou se há necessidade de criação de capitulação penal específica. Nessa perspectiva, o objetivo da pesquisa analisou o fenômeno do golpe do amor, as formas de ocorrência, os impactos jurídicos e sociais, bem como os limites da atuação do direito penal no enfrentamento. Para tanto, utilizou-se como locus da pesquisa o ciberespaço, especialmente as redes sociais, com análise de documentos legislativos, jurisprudenciais e estatísticos de órgãos de segurança e instituições especializadas. Metodologicamente, adotou-se abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com complementação de dados quantitativos secundários. Os resultados evidenciam que o “romance scams” ultrapassa a dimensão patrimonial, atingindo direitos fundamentais como intimidade, segurança e patrimônio, além de revelar dificuldades probatórias que limitam a efetividade da tutela penal, confirmando a hipótese de que a tipificação do crime de estelionato é insuficiente para o enfrentamento do fenômeno, diante de lacunas normativas e operacionais. Assim, torna-se necessária a adoção de políticas públicas integradas de prevenção, educação digital e proteção às vítimas, a fim de promover a redução das desigualdades e fortalecimento institucional, objetivos e metas previstas na

Palavras-chave: Estelionato sentimental, Ciberespaço, Vulnerabilidade afetiva, Agenda 2030, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

The article analyzes emotional fraud in the digital environment, focusing on the exploitation of victims' emotional vulnerability in cyberspace from the perspective of fundamental rights. The research problem consists of verifying whether the legal classification of fraud is sufficient to address this type of scam or whether there is a need to create a specific criminal offense. From this perspective, the research aimed to examine the phenomenon of romance scams, their forms of occurrence, their legal and social impacts, as well as the limits of criminal law in combating them. To this end, cyberspace, especially social networks, was used as the research locus, with analysis of legislative, jurisprudential, and statistical documents from security agencies and specialized institutions. Methodologically, a qualitative approach of bibliographic and documentary nature was adopted, complemented by secondary quantitative data. The results show that romance scams go beyond financial loss, affecting fundamental rights such as privacy, security, and property, while also revealing evidentiary difficulties that limit the effectiveness of criminal protection. These findings confirm the hypothesis that the current legal classification of fraud is insufficient to address the phenomenon due to normative and operational gaps. Therefore, integrated public policies on prevention, digital education, and victim protection are necessary to reduce inequalities and strengthen institutions, in accordance with the goals and targets established by the United Nations 2030 Agenda, demonstrating that this issue depends on coordinated governmental actions rather than solely on amendments to the Criminal Code.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Romance fraud, Cyberspace, Affective vulnerability, 2030 agenda, Fundamental rights

1. INTRODUÇÃO

A crescente digitalização das relações sociais, oriunda da globalização e desenvolvimento tecnológico, tem promovido transformações significativas na forma como os indivíduos se comunicam, constroem vínculos e estabelecem relações de confiança no mundo contemporâneo. Nesse cenário, as redes sociais assumem o papel central na comunicação em massa, ampliando as possibilidades de interação e oportunidades, assim como a prática de crimes ou condutas ilícitas no meio digital.

Em pesquisa realizada pela PSafe (2022), com base em 10.755 respostas de usuários do aplicativo *dfndr security*, verificou-se que 75,41% dos entrevistados já se relacionam virtualmente com alguém que, posteriormente, foi identificado como utilizando perfil falso.

A criação de um perfil falso ou *fake*, por si só, não é considerada crime, todavia, a utilização desse usuário público na rede de computadores pode ser um meio para a prática de ilícitos penais, com obtenção de vantagem econômica mediante indução da vítima a erro, tal como ocorre no tipo penal do estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal Brasileiro de 1940.

Nessa perspectiva, assim como a sociedade acaba se transformando pelas necessidades socioeconômicas, as práticas criminosas também se aperfeiçoam para a nova realidade, exigindo do Poder Público adequação penal, bem como práticas de prevenção, controle e repressão. É por esse motivo que tratar sobre o estelionato sentimental ou “golpe do amor” é fundamental na atualidade, uma vez que não há ainda tipificação penal para esse ilícito, apesar de existirem projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional Brasileiro.

Segundo Maria Heloísa Coelho (2023) conceitua-se estelionato sentimental como: “uma modalidade do crime de estelionato, em que o objeto da fraude é a constituição de uma relação afetiva, com o objetivo de obter bens ou valores para si ou para outrem”. Assim, o *romance scams* ou golpe do amor consiste na prática do crime de estelionato, aplicado principalmente no meio digital.

Além do golpista buscar obter vantagem econômica indevida, ele utiliza mecanismos de manipulação emocional e perfis falsos (artistas ou pessoas comuns) para a prática do ilícito, através de situações emergenciais ou necessidades financeiras, como problemas de saúde, dificuldades profissionais ou promessas amorosas, com o objetivo de induzir a vítima à realização de transferências de valores ou ao envio de bens (Instituto Inclusão Brasil, 2025).

Em consequência, questiona-se como problema de pesquisa: a tipificação penal existente é suficiente para enfrentar o estelionato sentimental nas redes sociais ou há

necessidade de uma capitulação ou majorante específica? Parte-se da hipótese de que é necessário, atualmente, mais do que a capitulação penal do “golpe do amor”, uma vez que crimes sempre existiram na sociedade e somente a punição é ineficaz quando desacompanhada de políticas penais e públicas sobre o cibercrime.

Outrossim, para uma compreensão maior sobre a problemática, o estudo examina documentos de natureza legislativa, bibliográfica, jurisprudencial e estatística com especial atenção às formas de ocorrência da fraude, sobretudo, diante da ausência de tipificação específica desse golpe e das limitações probatórias inerentes às relações estabelecidas no ambiente digital, evidenciando possíveis barreiras estruturais à efetividade da tutela jurídica e proteção aos direitos fundamentais, como à vida, segurança e patrimônio, núcleos essenciais para a efetividade da Dignidade da Pessoa Humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Diante desse cenário, evidencia-se, portanto, que o enfrentamento do estelionato sentimental no ambiente digital não pode se limitar à resposta penal tradicional, exigindo a articulação com políticas públicas integradas de cibersegurança, prevenção e educação digital, em consonância com diretrizes estabelecidas pela Agenda 2030.

Por fim, quanto ao delineamento da pesquisa, tem-se como *locus*, o ciberespaço das redes sociais, âmbito no qual se desenvolvem as interações afetivas que possibilitam a ocorrência do estelionato sentimental, utilizando-se como material empírico a análise de dados estatísticos, documentos institucionais e entendimentos jurisprudenciais, cuja metodologia adotada é de natureza qualitativa, com abordagem bibliográfica e documental, no intuito de compreender criticamente o fenômeno do golpe do amor no ciberespaço, a exploração da vulnerabilidade afetiva das vítimas e os limites da intervenção penal no enfrentamento dessa modalidade de fraude, assim como a pesquisa verifica a relação do tema com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, especificamente os ODS 9 (Indústria, Inovação e Infraestrutura), 5 (Igualdade de Gênero), 10 (Redução das Desigualdades) e 16 (Acesso à Justiça e da Efetividade Institucional).

2. OBJETIVOS

2.1 Objetivo geral: Analisar o estelionato sentimental no ambiente digital, as formas de ocorrência e os limites da intervenção penal diante da exploração da vulnerabilidade afetiva.

2.2 Objetivos específicos:

- a) Analisar a tipificação do crime de estelionato e sua aplicação no ambiente digital;

- b) Examinar as características do vínculo afetivo no estelionato sentimental e a exploração da vulnerabilidade emocional das vítimas;
- c) Verificar os limites da intervenção penal no enfrentamento do estelionato sentimental, destacando a necessidade de políticas públicas.

3. METODOLOGIA

Para o alcance dos objetivos do trabalho, utilizou-se a pesquisa de natureza bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa, voltada à análise crítica do ordenamento jurídico, da produção acadêmica e doutrinária acerca do estelionato sentimental no ciberespaço.

Nesse viés, Gil (1999) ressalta que a pesquisa bibliográfica é um processo formal e sistemático de desenvolvimento do método científico, com a finalidade de descobrir respostas para problemas por meio do emprego de procedimentos científicos. No mesmo sentido, Fonseca (2002) destaca que esse tipo de pesquisa se baseia no levantamento de referências já analisadas e publicadas, permitindo ao pesquisador conhecer o estado da arte sobre o tema investigado.

No âmbito da pesquisa documental, foram analisados documentos de natureza normativa, institucional e estatística, os quais foram relevantes para a compreensão do fenômeno estudado. Dentre os documentos normativos, destaca-se o Decreto nº 11.856/2023, que institui a Política Nacional de Cibersegurança, utilizado para examinar a atuação estatal no enfrentamento dos crimes digitais.

Além do mais, foram utilizados documentos institucionais, como a Ata da 9ª Reunião Ordinária do Comitê Nacional de Cibersegurança (CNCIBER), que contribuiu para a identificação de grupos vulneráveis e diretrizes de políticas públicas voltadas à proteção no ambiente digital. Igualmente, foram examinados dados provenientes de órgãos oficiais e entidades especializadas, como a Polícia Civil do Estado de São Paulo, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) e a Agência Brasil, os quais forneceram informações atualizadas sobre a incidência de crimes cibernéticos no país.

No que se refere à abordagem qualitativa, esta não se preocupa com a representatividade numérica, mas com a compreensão aprofundada dos fenômenos sociais e das dinâmicas que os envolvem. Assim, os pesquisadores que adotam essa perspectiva afastam-se de um modelo único de pesquisa aplicável a todas as ciências, reconhecendo as especificidades das ciências sociais e a necessidade de uma metodologia própria. Nesse

sentido, conforme destaca Goldenberg (1997), a pesquisa qualitativa rejeita o modelo positivista aplicado ao estudo da vida social, uma vez que o pesquisador deve buscar compreender o fenômeno sem permitir que seus julgamentos, preconceitos ou crenças interfiram na análise.

Em que pese a pesquisa possuir abordagem predominantemente qualitativa, ela foi construída com a utilização de dados quantitativos secundários, extraídos de relatórios institucionais e estatísticas oficiais, empregados de forma complementar para a compreensão do fenômeno analisado. Desse modo, no que se refere aos dados estatísticos, foram analisados o relatório da SaferNet Brasil e o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, os quais subsidiaram a compreensão quantitativa do fenômeno, especialmente no que tange ao perfil das vítimas e à evolução dos registros de crimes cibernéticos. Por fim, foram considerados, ainda, projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional relacionados ao estelionato sentimental, com o objetivo de examinar a movimentação legislativa e as propostas de tipificação da conduta no ordenamento jurídico brasileiro.

4. O CRIME DE ESTELIONATO NA ERA DIGITAL: TRANSFORMAÇÕES E NOVOS CONTORNOS JURÍDICOS

Segundo Fernando Capez (2011), o crime de estelionato trata-se de uma conduta fraudulenta, na qual o criminoso, utilizando de artifícios ou enganos para induzir ou manter a vítima em erro, faz com que ela tenha uma percepção equivocada da realidade, com o objetivo de obter vantagem ilícita, em prejuízo de outra pessoa. Nesse sentido, esse tipo penal pode ser aplicado em diversos âmbitos, principalmente, no meio digital, no qual a tecnologia é utilizada para a facilitação do objetivo criminoso.

O crime cibernético é uma atividade criminosa que tem como alvo pessoas que utilizam um computador ou qualquer dispositivo conectado em uma rede. Contudo, a maioria dos crimes são cometidos por ciber criminosos ou *hackers* que pretendem lucrar por meio dos crimes, podendo os autores serem pessoas ou organizações criminosas.

Nessa perspectiva, Chaves (apud Silva, 2003), a cibernética é a “ciência geral dos sistemas informantes e, em particular, dos sistemas de informação”. Sendo assim, através do conceito analítico de crime, chega-se à seguinte conclusão de que “crimes cibernéticos” são todas as condutas “típicas, antijurídicas e culpáveis praticadas contra ou com a utilização dos sistemas da informática” (Schmidt, 2014).

De acordo com o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM, 2026), as denúncias de crimes cibernéticos no Brasil aumentaram 28,4% em 2025, totalizando 87.689 registros, um crescimento de 19.403 casos em relação a 2024, evidenciando que os casos estão, cada vez mais, em voga no mundo tecnológico.

Atualmente, a sociedade global produz inúmeros mecanismos tecnológicos, criando uma rede de conexões frutos de um processo intenso de globalização. No entanto, apesar dos benefícios de redução de fronteiras relacionadas à distância e fluxo de informações, tal evento é tido como uma ameaça às liberdades e garantias fundamentais da própria população que utiliza desses meios de comunicação e plataformas digitais, uma vez que Shoshana Zuboff (2021), alerta sobre o capitalismo de vigilância como uma lógica econômica em que a experiência humana é explorada como matéria-prima gratuita para fins comerciais, voltados à coleta de dados.

Nesse sentido, a experiência humana quando traduzida em dados, forma um perfil com informações sobre a vida, cotidiano e gostos que, em poder de organizações criminosas, podem ser utilizadas como meio para obtenção de vantagens ilícitas. De acordo com Chai e Lima (2020), a evolução digital pode ampliar as possibilidades de prática de delitos e cria novas formas de criminalidade, estas mais sofisticadas, como também intensifica mecanismos de controle e exploração das informações pessoais, favorecendo tanto a ocorrência de crimes quanto novas dinâmicas de poder e vigilância na sociedade.

Diante do verbete do artigo 171 do CP/1940, o tipo penal do estelionato, apesar de prever como núcleos verbais as condutas de induzir ou manter alguém em erro, não menciona os possíveis ambientes, nos quais esse crime pode ocorrer, sendo o meio digital, hodiernamente, um local propício para a prática do ilícito, bem como os novos desdobramentos que ainda não estão tipificados no código, como o famoso: “estelionato sentimental” ou “golpe amoroso”, o qual está interligado ao sentimento ou a sensibilidade do indivíduo em erro, cujo plano prático envolve prejuízo material, moral, intelectual, sobretudo, psicológico.

Essa nova roupagem do estelionato, ainda não tipificada na legislação criminal, pode ser englobada na perspectiva de uma atualização legislativa do código penal, uma vez que, conforme leciona Guilherme Nucci (2019), a política criminal pode ser compreendida como uma forma crítica de analisar o direito penal, voltada ao exame do ordenamento, com o objetivo de identificar falhas, propor reformas, aprimoramentos e desenvolver novos institutos jurídicos capazes de atender às funções de controle social, visando a prevenção do crime e controle da criminalidade.

Diante desse panorama, observa-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 atribui à União, por intermédio do Congresso Nacional, a competência privativa para legislar sobre matéria penal, nos termos do art. 22, inciso I, devendo qualquer inovação normativa observar o princípio da legalidade previsto no art. 5º, XXXIX. Assim, a criação, modificação ou extinção de tipos penais, tais como a possível tipificação do estelionato sentimental, depende necessariamente de lei em sentido formal.

Por exemplo, segundo o Portal da Câmara dos Deputados, existem doze Projetos de Lei que tratam sobre essa matéria, conforme critério de busca “estelionato sentimental”, dentre os quais apenas nove estão em trâmite no ano de 2026.

Os PLs 5639/2025, 4337/2024, 69/2025 e 3023/2024 visam à tipificação direta do estelionato sentimental, seja como modalidade do crime de estelionato ou como tipo penal autônomo. Além do mais, o PL 5197/2023 propõe o agravamento de penas quando a conduta ocorre no contexto de relações afetivas ou ainda o PL 552/2025 que delimita a criação de circunstâncias agravantes em situações de maior gravidade. Por fim, com o PL 3463/2023 há iniciativas que inserem a temática no âmbito dos crimes digitais e da proteção de grupos vulneráveis, bem como propostas que, embora não tipifiquem diretamente a conduta, reconhecem sua existência e buscam mitigar seus efeitos.

Nesse contexto, a análise dos projetos de lei disponíveis no portal da Câmara dos Deputados revela uma significativa movimentação legislativa acerca do tema, evidenciando não apenas a relevância social do fenômeno, mas também a atuação da política criminal na adaptação do ordenamento jurídico às novas formas de criminalidade decorrentes das transformações tecnológicas e das relações afetivas mediadas por ambientes digitais.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça do Brasil já reconheceu a figura do estelionato sentimental em seus julgados como ato ilícito que incide na responsabilidade civil, nos termos dos julgados de nº 2208310/SP e 856.843/ES, haja vista que a Corte Cidadã possui o entendimento de que uma vez caracterizada na relação a existência da simulação de afeto para obtenção de vantagem financeira, configura ato ilícito passível de indenização por danos morais e materiais, incluindo despesas extraordinárias decorrentes da relação, decorrentes da fraude (STJ, 2025).

A análise da evolução do crime de estelionato no ambiente digital evidencia não apenas a adaptação das práticas fraudulentas às novas tecnologias, mas também a necessidade de fortalecimento das instituições responsáveis por sua prevenção e repressão. Nesse sentido, a expansão da criminalidade virtual desafia a efetividade do sistema de justiça penal, reforçando a importância de medidas alinhadas ao ODS 16, especialmente no que se refere à

promoção de instituições eficazes, ao acesso à justiça e à redução das diferentes formas de violência no âmbito social.

Dessa forma, a expansão dos crimes digitais, especialmente o estelionato sentimental, não deve ser compreendida apenas como uma externalidade indesejada do avanço tecnológico. Trata-se, em verdade, de uma consequência direta do modo como as inovações digitais se articulam com dinâmicas sociais marcadas por vulnerabilidades afetivas e informacionais. Nesse contexto, evidencia-se uma tensão estrutural entre o progresso tecnológico e a proteção de direitos fundamentais no ciberespaço, reforçando a necessidade de abordagens integradas que possam conciliar desenvolvimento, segurança e dignidade humana.

5. O ESTELIONATO SENTIMENTAL: EXPLORAÇÃO DA VULNERABILIDADE AFETIVA NO AMBIENTE DIGITAL

Na busca por um parceiro ideal para viver um relacionamento amoroso, reside também o grande risco, pois nem sempre a pessoa encontrada corresponde à realidade esperada. Desse modo, Aristóteles diz: “o homem é um animal social, não vive sozinho” (1985). Essa afirmação do filósofo é de grande importância, pois a busca de um companheiro faz parte da natureza humana de não ficar sozinho. Porém na procura de um par perfeito, às vezes podem aparecer pessoas que não estabelecem um vínculo afetivo real, aproveitando-se da confiança estabelecida dentro de um relacionamento amoroso para aplicar golpes, principalmente de ordem financeira.

O estelionato sentimental explora a vulnerabilidade emocional da vítima, de forma gradual e estratégica, para a obtenção de vantagem indevida, tais como empréstimos, transferências bancárias, doações e aquisição de bens, geralmente acompanhada de promessas de restituição futura que não se concretizam. Essa prática evidencia a utilização afetiva como instrumento de manipulação psicológica, na medida em que o estelionatário se vale da confiança estabelecida para legitimar suas exigências e assim afastar suspeitas. Nesse sentido, Guilherme Nucci (2019) destaca que o estelionato configura-se quando a indução da vítima em erro mediante artifícios fraudulentos, com a finalidade de obtenção de vantagens ilícitas, o que pode ocorrer em diferentes contextos sociais, inclusive nas relações interpessoais.

Além do prejuízo econômico, após o exaurimento da prática golpista, tudo o que acaba sobrando às vítimas são os impactos intrínsecos de ordem moral e psicológica, que frequentemente experimentam sentimentos de frustrações, vergonha, culpa e humilhação em um lugar onde nunca houve amor. Essa dimensão do dano favorece a ocorrência de

comportamentos recorrentes, como a não comunicação do crime às autoridades e a resistência em buscar apoio psicológico, em razão da autculpabilização, o que, por sua vez, intensifica o isolamento social e agrava o sofrimento psíquico (Soares e Santos, 2026).

Diante do cenário acima exposto, é notória a complexidade desse tipo de prática fraudulenta e desumana que acaba ultrapassando a lógica do estelionato, pois envolve elementos emocionais e subjetivos que dificultam tanto a identificação do golpista, quanto a própria persecução penal, nos termos dos estudos realizados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), no qual as subnotificações ainda são um dos principais desafios enfrentados nos crimes patrimoniais no Brasil, especialmente os que são praticados em ambientes digitais no contexto de relações interpessoais.

O ambiente virtual potencializa a ocorrência desse tipo de crime, uma vez que as redes sociais e aplicativos de relacionamentos facilitam a criação de identidades falsas e a construção de vínculos, ampliando o alcance dos agentes e dificultando sua identificação. Nesse sentido, o estelionato sentimental revela-se como modalidade de crime cibernético que demanda não apenas respostas penais, mas também políticas públicas voltadas à educação digital, à prevenção e ao acolhimento das vítimas.

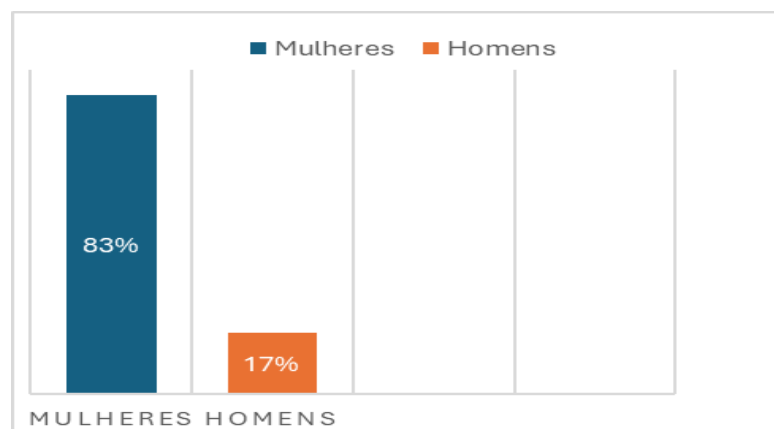
É nesse viés que o estelionato sentimental ocorre, quando um dos parceiros se utiliza da confiança conquistada com o relacionamento, visando a obter unilateralmente vantagens econômico-financeiras à custa do outro. Tudo através da ilusão criada na vítima, que crê vivenciar um relacionamento perfeito. Em razão disso, o aumento dos casos de “golpe do amor” evidencia um cenário em que, para a vítima, a experiência afetiva se converte em uma ilusão marcada por sofrimento, enquanto, para o criminoso, a prática ilícita se configura como uma atividade lucrativa.

De acordo com Silva (2023) muitas vezes pessoas solitárias ou com baixa autoestima são, comumente atraídas pelo encanto e promessas dos estelionatários, bem como não conseguem perceber que estão sendo enganadas, especialmente quando se trata de relacionamentos amorosos. Em seguida, a autora pontua que a principal característica deste tipo de golpe é a utilização de sentimentos de confiança, afeto e simpatia para enganar a vítima (Silva, 2023).

No Brasil, de acordo com pesquisas desenvolvidas pelo SaferNet Brasil (2023) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), o alvo principal dos golpistas do amor tendem a ser mulheres, evidenciando não apenas a vulnerabilidade emocional explorada por essas práticas fraudulentas, mas também a existência de desigualdades estruturais de gênero que

potencializam situações de manipulação afetiva, dependência psicológica e violência patrimonial no ambiente digital.

Figura 1 – Distribuição de vítimas de estelionato sentimental por gênero no Brasil.



Fonte: Elaboração pelos autores, com base em dados da SaferNet Brasil (2023) e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023).

Conforme demonstrado na Figura 1, observa-se que aproximadamente 83% das vítimas são mulheres, enquanto 17% são homens, o que revela uma maior vulnerabilidade do público feminino nesse tipo de crime. Tal cenário pode ser interpretado à luz do ODS 10, na medida em que reflete a desigualdade estrutural que se manifesta no ambiente virtual, especialmente ao acesso à informação, à autonomia econômica e à capacidade diante das práticas fraudulentas. Ressalta-se, contudo, que os dados ainda são incipientes, uma vez que grande parte das vítimas desse tipo de golpe não realiza a denúncia, seja pela exposição de sua intimidade, seja pelo abalo psicológico decorrente da humilhação de ter sido enganada em razão de um vínculo afetivo. Nesse contexto, percebe-se que muitas vítimas acabam suportando o prejuízo financeiro e emocional, evitando reviver o trauma por meio da formalização da denúncia junto às autoridades competentes.

Segundo Souza e Aragão (2025), o ambiente virtual facilita a formação acelerada de vínculos emocionais e dificulta a verificação da identidade dos usuários, permitindo a criação de perfis falsos e a manipulação de informações, o que possibilita agentes mal-intencionados a conquistarem a confiança da vítima para obter vantagens de natureza patrimonial.

Nesse sentido, Ávila e Granja (2024), em estudo realizado no Distrito Federal, verificou-se que os golpistas costumam adotar como principais estratégias a criação de situações emergenciais, o uso de identidades falsas e o abuso da dependência afetiva, condicionando o envio de dinheiro à suposta comprovação de amor.

Os golpistas fazem o uso de declarações intensas de amor e promessas de vida em comum para conquistar a confiança da vítima, cuja sedução utilizada reduz a resistência da vítima, explorando sua vulnerabilidade emocional, especialmente em situações de luto ou depressão (Ávila e Granja, 2024).

Em seguida, Ávila e Granja (2024) pontuam que a maioria dos casos analisados (61,5%) o Ministério Público solicitou o arquivamento por falta de provas, ainda que existisse a possibilidade de realização de outras diligências investigativas como interceptação telefônica e quebra de sigilo, evidenciando que há fragilidades na condução das investigações e na utilização dos instrumentos disponíveis para a repressão dos golpes.

Embora essa prática ainda não possua tipificação penal específica, esse cenário se conecta diretamente às características do que, porventura, será considerado como crime, marcado pela criação de vínculos afetivos no ambiente virtual, utilizando a exploração da vulnerabilidade emocional das vítimas como meio para a prática de crime.

É nesse sentido que o enfrentamento do chamado golpe do amor dialoga diretamente com os objetivos estabelecidos pelo ODS 5, especialmente no que se refere à eliminação de todas as formas de violência contra mulheres e meninas, inclusive aquelas mediadas por ambientes digitais. De igual modo, tal perspectiva relaciona-se com o ODS 9, em particular com a meta 9.5, que propõe o fortalecimento da pesquisa científica e o aprimoramento das capacidades tecnológicas, cuja abrangência ultrapassa a dimensão industrial e alcança, também, a necessidade de promoção de segurança no ambiente virtual, mediante o desenvolvimento de mecanismos eficazes de prevenção e combate às práticas criminosas.

Dessa maneira, o enfrentamento do estelionato sentimental demanda a consolidação de uma abordagem sistêmica, na qual a cibersegurança, a educação digital e a atuação coordenada entre instituições públicas e privadas assumam papel central. Assim, a efetividade das respostas estatais depende da integração entre instrumentos jurídicos e políticas públicas estruturadas, em consonância com os objetivos da Agenda 2030, especialmente no fortalecimento institucional e na proteção de grupos vulneráveis.

6. LIMITES DA INTERVENÇÃO PENAL E A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO ENFRENTAMENTO DO ESTELIONATO SENTIMENTAL

A relação entre o direito positivado e as políticas públicas revela uma tensão estrutural, uma vez que a simples previsão normativa nem sempre é suficiente para garantir efetividade social. Nesse contexto, embora o direito penal exerça função relevante ao tipificar

condutas e oferecer respostas formais à criminalidade, sua atuação isolada mostra-se insuficiente diante de fenômenos complexos e dinâmicos, especialmente dos crimes praticados no ambiente digital. Nesse sentido, a política criminal exerce o papel fundamental ao identificar lacunas normativas e propor mecanismos complementares de prevenção e controle social (Nucci, 2019).

Todavia, a crítica central está no fato de que a criação de tipos penais, por si só, não garante a redução das práticas ilícitas, sendo imprescindível a articulação com políticas públicas eficazes voltadas à educação digital, à proteção de dados e ao amparo das vítimas. Nessa toada, as políticas públicas podem ser compreendidas como programas de ação governamental destinados à concretização de direitos fundamentais, conforme aponta (Bercovici, 2005) evidenciando que a efetividade do direito depende de medidas concretas que ultrapassem o plano meramente legislativo.

A CRFB de 1988 estabelece no artigo 6º a garantia de direitos sociais, além do artigo 5º a proteção à dignidade da pessoa humana e a segurança, cujos fundamentos não exigem apenas a previsão normativa, mas como também a implementação de políticas públicas eficazes para a efetivação dos direitos fundamentais.

Conforme Rodrigo Coelho (2017), os direitos sociais desempenham função instrumental ao viabilizar os direitos de primeira dimensão, atuando como pressupostos para o efetivo gozo dos direitos individuais, na medida em que criam condições materiais aptas à concretização da igualdade e da liberdade em sentido real. Nesse contexto, impõe-se ao Estado, por meio de políticas públicas devidamente estruturadas, a implementação de ações voltadas à efetivação dos direitos fundamentais, pois não basta a previsão formal do direito ao patrimônio, enquanto expressão da liberdade individual, se não há a correspondente garantia do direito à segurança.

A CRFB de 1988, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III), assegurar a inviolabilidade da intimidade, vida privada e segurança (art. 5º, caput e X) e impor à Administração Pública o princípio da eficiência (art. 37), estabelece um dever jurídico de implementação de políticas públicas aptas a enfrentar as novas formas de violência no ambiente digital. Nesse sentido, o combate ao estelionato sentimental, especialmente quando direcionado a mulheres, não pode se restringir à resposta penal, devendo envolver estratégias integradas de prevenção, proteção e acesso à justiça, em consonância com os objetivos de desenvolvimento sustentável.

Diante disso, a ausência ou insuficiência de políticas públicas integradas compromete a aplicação prática do direito positivado, mantendo a distância entre a norma e a realidade

social, especialmente em face das novas modalidades de criminalidade que emergem no ambiente digital.

Em consonância, no ano de 2023, por exemplo, foi criado o Decreto nº 11.856/2023 que instituiu a Política Nacional de Cibersegurança e o Comitê Nacional de Cibersegurança. A partir dessa ação legislativa, o Estado tentou criar mecanismos para orientar a atividade de segurança cibernética no País com metas e objetivos, a fim de fortalecer a atuação diligente no ciberespaço e, principalmente, estimular a adoção de medidas de proteção cibernética e de gestão de riscos em proteção a grupos vulneráveis contra incidentes e ataques cibernéticos (Brasil, 2023).

No portal brasileiro do Governo Federal existe uma página destinada ao Comitê Nacional de Cibersegurança, cuja apresentação do programa é classificada como um órgão colegiado presidido por representante do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, composto por quatorze membros oriundos de órgãos da administração pública federal, um representante do Comitê Gestor da Internet no Brasil e nove representantes da sociedade civil. Dentre estes últimos, incluem-se três entidades com atuação voltada à segurança cibernética ou à proteção de direitos fundamentais no ambiente digital, três instituições científicas, tecnológicas e de inovação relacionadas à área e três entidades representativas do setor empresarial vinculado à segurança cibernética.

De acordo com a Ata da 9ª Reunião Ordinária do Comitê Nacional de Cibersegurança (2026), crianças e adolescentes, pessoas neuro divergentes, idosos e mulheres, frequentemente são os grupos mais vulneráveis a ciber Crimes e que é necessária a criação de Grupos de Trabalhos Técnicos específicos para cada uma das categorias.

Além disso, conforme o CNCIBER (2026) é mencionado no documento que o grupo de mulheres apresenta elevada vulnerabilidade a ameaças específicas no ambiente digital, cujos dados de 2024 indicam que cerca de 1,6 milhão tiveram conteúdos íntimos divulgados sem consentimento e 8,5 milhões foram vítimas de *stalking*, evidenciando a necessidade de atenção institucional.

Apesar desse documento não possuir força vinculante de lei, ele traz discussões importantes, além do planejamento de implementação de políticas públicas voltadas ao público jovem de 12 a 15 anos, além de disponibilizar inúmeras cartilhas sobre proteção digital e segurança, com enfoque prático no âmbito escolar, como forma de reduzir o cibercrime principalmente por meio de educação, prevenção, coordenação institucional e criação de políticas estruturadas, e não apenas repressão.

Autores como Soares e Silveira (2026) defendem o reconhecimento do estelionato amoroso como forma de violência digital e afetiva, destacando a necessidade de medidas como prevenção, educação digital e atuação integrada das instituições. Ademais, de acordo com Coelho (2023), a educação da população é elemento essencial na prevenção das fraudes sentimentais, devendo integrar qualquer projeto de lei ou iniciativa voltada ao enfraquecimento desse ilícito, por meio de uma abordagem contínua e articulada.

Dessa forma, observa-se, que essa discussão também se alinha à Agenda 2030, especificamente com o ODS 16 que visa promover o acesso à justiça, fortalecer instituições e reduzir todas as formas de violência, uma vez que o aumento de crimes cibernéticos, como estelionato sentimental, evidencia a necessidade de respostas estatais que ultrapassem a mera tipificação penal, exigindo políticas públicas eficazes e integradas. Outrossim, é perceptível também que tal prática atinge principalmente as mulheres, cuja temática se relaciona diretamente com o ODS 5 que trata sobre a eliminação de todas as formas de violência, inclusive a patrimonial no ambiente digital, bem como o ODS 10, na redução de desigualdades.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que o estelionato sentimental, sobretudo quando praticado por meio das redes sociais, constitui uma expressão particularmente complexa da criminalidade contemporânea, tratando-se de uma modalidade delitiva que se vale da vulnerabilidade emocional das vítimas, cuja intensificação e manutenção decorrem da própria dinâmica do ambiente digital. Percebe-se, dessa maneira, que os desafios relacionados ao golpe do amor evidenciam não apenas aspectos de repressão penal, mas também exigem a necessidade de fortalecimento institucional, em concordância com as metas do ODS 16.

Embora a previsão legal do crime de estelionato possibilite, em certa medida, a repressão dessa conduta, sua aplicação revela limitações diante das especificidades do fenômeno, o que denota a necessidade de aperfeiçoamento normativo aliado a uma atuação mais estratégica por meio de políticas públicas de ensino e conscientização sobre os riscos de golpes e cibercrimes.

Apesar do crime de estelionato estar previsto no artigo 171 do CP de 1940, as novas facetas do golpe do amor podem ser compreendidas, em que certa medida na relação de fraude para a obtenção de vantagem econômica. Entretanto, o outro aspecto que delimita o *romance scams* não é contemplado, isto é, a utilização da vulnerabilidade emocional em meio

digital para o exaurimento do possível golpe, evidenciando limitações significativas e necessidade de novo tipo penal em conjunto com políticas públicas, cuja hipótese do problema de pesquisa é veementemente confirmada.

Ademais, no que tange à relação entre o trabalho e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, foi possível avaliar, por meio dos dados analisados, que o estelionato sentimental atinge de forma mais expressiva as mulheres, o que reforça políticas estatais sobre perspectiva de gênero e redução das desigualdades, em diálogo com o ODS 5 e 10, na medida que mostra as desigualdades estruturais que influenciam a maior exposição de certos grupos a riscos no ambiente digital, especialmente quando se trata do acesso à informação e a proteção jurídica.

Os resultados obtidos evidenciam que essa prática fraudulenta pode ser associada a formas contemporâneas de violência, inclusive de natureza patrimonial e psicológica, o que exige que as respostas institucionais sejam sensíveis a essas demandas, em concordância com as diretrizes de proteção aos direitos fundamentais no que tange à vida, honra, liberdade e segurança.

Diante disso, torna-se evidente que a limitação do direito penal, quando isoladamente considerado, exige sua complementação por meio de políticas públicas integradas de cibersegurança, capazes de atuar tanto na prevenção quanto na mitigação dos danos causados às vítimas. Tal perspectiva reforça a necessidade de uma atuação estatal coordenada, orientada não apenas à repressão, mas também à promoção de ambientes digitais mais seguros, inclusivos e resilientes.

Em síntese, o estelionato sentimental representa um desafio que ultrapassa os limites do direito penal, necessitando de respostas estatais integradas, cujo enfrentamento depende da junção entre o instrumento normativo adequado e políticas públicas eficazes que sejam capazes de dialogar com as transformações da sociedade digital e criação de tecnologias que promovam o desenvolvimento, ideia ligada, principalmente, ao ODS 9, para que as tecnologias sejam mais seguras e inclusivas. Assim, torna-se essencial assegurar a proteção integral das vítimas, em especial nos contextos de maior vulnerabilidade.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. *Política*. Tradução de Mário da Gama Kury. Brasília: Universidade de Brasília, 1985.

ÁVILA, Thiago Pierobom de; GRANJA, Gabriel Santana. O golpe de Don Juan: análise da fenomenologia e das respostas da justiça ao estelionato sentimental. *Revista Opinião Jurídica*,

Fortaleza, ano 22, n. 41, p. 115-146, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.12662/2447-6641oj.v22i41.p115-146.2024>. Acesso em: 15 abr. 2026.

BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. Decreto nº 11.856, de 26 de dezembro de 2023. Institui a Política Nacional de Cibersegurança e o Comitê Nacional de Cibersegurança. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 27 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11856.htm. Acesso em: 26 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 2.208.310/SP*. Relatora: Maria Isabel Gallotti. Julgado em 20 abr. 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=315337336®istro_numero=202301272635&publicacao_data=20250528&formato=PDF. Acesso em: 05 abr. 2026.

BRASIL. Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. Comitê Nacional de Cibersegurança (CNCIBER). *Ata da 9ª Reunião Ordinária*, 25 mar. 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/gsi/pt-br/colegiados-do-gsi/comite-nacional-de-ciberseguranca-cnciber/atas/ata-da-9a-reuniao-ordinaria-do-cnciber-25-de-marco-de-2026/view>. Acesso em: 02 abr. 2026.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: parte especial* 2. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CHAI, Cassius Guimarães; LIMA, Pedro Henrique Roque. Convenção de Budapeste: pontos controvertidos em proteção de dados. In: SANTANA, Agatha et al. (org.). *Direitos fundamentais na Sociedade 5.0*. Belém: UNAMA, 2020. p. 256-288.

COELHO, Maria Heloísa Castelo Branco Barros. *O crime de estelionato sentimental e a constitucionalidade da sua tipificação*. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – IDP, Brasília. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/4349/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_MARIA%20HELO%C3%8DSA%20CASTELO%20BRANCO%20BARROS%20COELHO_Mestrado_2023.pdf. Acesso em: 21 abr. 2026.

COELHO, Rodrigo Batista. *Direitos Fundamentais Sociais e Políticas Públicas: subjetivação, justiciabilidade e tutela coletiva do direito à educação*. São Paulo: Habermann, 2017.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023*. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br>. Acesso em: 16 mar. 2026.

GIL, Antônio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. São Paulo: Atlas, 1999.

GOLDENBERG, Mirian. *A arte de pesquisar: como fazer pesquisa qualitativa em Ciências Sociais*. Rio de Janeiro: Record, 1999.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. *Brasil registra aumento nas denúncias de crimes cibernéticos*. 2026. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/13612/Brasil+registra+aumento+nas+den%C3%BAncias+de+crimes+cibern%C3%A9ticos%3B+confira+o+levantamento>. Acesso em: 21 abr. 2026.

INSTITUTO INCLUSÃO BRASIL. *Romance scams ou estelionato sentimental virtual*. 2025. Disponível em: <https://institutoinclusaobrasil.com.br/romance-scams-ou-estelionato-sentimental-virtual/>. Acesso em: 15 jan. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PSAFE. *Pesquisa sobre golpes em relacionamentos virtuais*. 2022. Disponível em: <https://www.psafef.com/blog/wp-content/uploads/2022/03/pesquisa-catfishing-marco22.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2026.

SAFERNET BRASIL. *Relatório anual de crimes cibernéticos*. 2023. Disponível em: <https://new.safernet.org.br>. Acesso em: 16 mar. 2026.

SILVA, Maria Augusta Silva e. Estelionato sentimental: uma análise acerca das consequências jurídicas. *Revista Ibero-Americana de Humanidades*, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v9i5.9993>. Acesso em: 12 mar. 2026.

SOARES, Charlene Santos; SANTOS, Alessandro Pereira dos. Impactos Psicológicos do Estelionato Amoroso Em Relações Mediadas por Tecnologias Digitais. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*. São Paulo, v. 12, n. 3, mar. 2026. DOI: <https://doi.org/10.51891/rease.v12i3.25365>. Acesso em: 28 mar. 2026.

SOARES, Charlene Santos; SILVEIRA, Poliane Lagner de. Estelionatário amoroso virtual. *Revista Ibero-Americana de Humanidades*, 2026. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v12i3.24377>. Acesso em: 15 abr. 2026.

SOUZA, Ana Vivia Brito Almeida; ARAGÃO, Fernanda Sthefany. Estelionato sentimental e a responsabilidade jurídica no direito brasileiro. *Revista Foco*, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.54751/revistafoco.v18n10-167>. Acesso em: 21 abr. 2026.

ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.